

A. I. Nº - 232856.0009/07-0  
AUTUADO - MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ  
INTERNET - 23.10.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0314-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Constatado que o ICMS referente a alguns meses já havia sido exigido através de outro Auto de Infração. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 8.879,64, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa à fl. 16, apresentando as seguintes alegações:

Argumenta que o presente auto de infração encontra-se enxertado de valores constantes das importâncias que serviram de base para a cobrança de ICMS, supostamente devido através do auto de infração nº 281079.0010/06-1, que se encontra em fase de julgamento neste CONSEF. Naquele processo exige-se para o período de janeiro de 2006 até agosto do mesmo ano, ICMS de R\$ 6.197,18, enquanto que a exigência deste é de R\$ 6.267,29. Questiona qual o correto.

Alega que a simples comparação da redução Z da ECF quando esta não especifica a modalidade de venda, por si só, não autoriza nem prova que houve omissão de saída, ademais que o valor apresentado na planilha comparativa difere dos valores registrados no livro Registro de Saída, que representa a efetiva declaração de vendas realizada pelo contribuinte.

Assevera que com a revogação do artigo 824-E do RICMS/97, através da alteração nº 73, Decreto 9.760/2006, que dispunha a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante de débito ou crédito, o auto de infração tornou-se insubstancial.

Elabora demonstrativo no qual discrimina suas vendas através de ECF, notas fiscais, devoluções de vendas, comparando os totais das saídas com as vendas com os pagamentos através de cartão informados pelas administradoras, salientando que as saídas efetuadas através de notas fiscais, parte das mesmas foram liquidadas, com cartão de crédito ou débito e, no entanto o autuante só se valeu das saídas parciais realizadas através de ECF.

Interpreta que o fato gerador do imposto na presunção contida no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, é o valor inferior obtido entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações no TEF pelas

administradoras de cartão de crédito, e o quadro comparativo que elaborou é suficiente para demonstrar a improcedência da presunção. Caso persista alguma dúvida, pede a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 67 a 69 na qual ressalta que os lançamentos efetuados pelo contribuinte no livro de Saída contêm operações que não correspondem às operações constantes no Relatório Diário Operações TEF. Ademais o ônus da prova é do autuado que deveria ter anexado aos autos cópias dos boletos emitidos pelas máquinas fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, identificando-os com os respectivos cupons fiscais e/ou notas fiscais, visando elidir a infração. Pede a manutenção do auto de infração.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu convencimento de relatora deste processo administrativo fiscal.

No presente lançamento exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

A infração refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme discriminado na planilha de fl. 08, comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

Analisando os documentos anexados pela defesa, fls. 24 a 63, tais como planilha elaborada pela empresa autuada, cópia do livro Registro de Saídas, constato que não há comprovação de operações de saídas de mercadorias através de cartão de crédito/débito que não tenham sido consideradas pelo autuante, limitando-se a defesa a reproduzir os valores contidos no Relatório TEF Diário, anexos às fls. 10 a 13 do PAF.

Assim, o argumento de que o autuante não teria considerado os valores de operações de saídas através de notas fiscais não procede.

Quanto à alegação do contribuinte de que foi lavrado Auto de Infração em 22/12/06, exigindo ICMS com infração idêntica a este lançamento, verifico que o autuante não contestou tal alegação, mas consta no Sistema da SEFAZ que, efetivamente, a empresa já havia sido autuada anteriormente, relativo aos fatos geradores de janeiro a agosto de 2006. Portanto, não podendo ser exigido novamente neste lançamento, ICMS relativo àquele período já fiscalizado, faço a exclusão dos valores correspondentes, permanecendo apenas as ocorrências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006, o que perfaz o ICMS no total de R\$ 2.612,35.

Outrossim, mesmo estando revogado o art. 824-E do RICMS/97, cabe ao contribuinte comprovar a emissão dos competentes documentos fiscais.

Aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

A multa aplicada encontra tipicidade no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, sendo corretamente aplicada, mesmo tratando-se de empresa de pequeno porte - EPP, pois a infração cometida é de natureza grave e submete o contribuinte ao mesmo tratamento das empresas inscritas no cadastro estadual na condição de normal, observado, no entanto, o crédito de 8% a que faz jus.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Infração parcialmente mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232856.0009/07-0**, lavrado contra **MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.612,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR